



COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CELOS
PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇO Nº. 044/2020/SEINFRA/CELOS
MOTIVO: HABILITAÇÃO QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA
RECORRENTE (S): PROJET CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
– ME

378
2

Trata-se de recurso interposto pela empresa PROJET CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI – ME, através de seu representante legal, LUCAS BENEVINUTO DE CARVALHO, contra decisão desta Comissão Especial de Licitação que a INABILITOU, no presente certame, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de IMPLANTAÇÃO DE 50 (CINQUENTA) TOTENS DE INFORMAÇÃO NO BOSQUE DA HISTÓRIA, localizado no Bairro Pedregal, neste Município, conforme projetos e especificações.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente, nos reportamos sobre as condições de admissibilidade, presentes os pressupostos da legitimidade e interesse de agir, contudo a recorrente **não fundamentou suas razões recursais** em dissonância com previsto na lei Nº 8.666/93 e no edital de convocação.

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao **Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano**, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e interpostos mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, **contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida.**

10.5. Os recursos deverão **ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal**, não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal ou em outro órgão da Administração. (grifamos)

2

6
2



Apesar da falta de pressuposto de admissibilidade, em respeito, ao direito de petição analisaremos o pleito. As demais empresas participantes embora devidamente intimadas não se manifestaram

DOS FATOS APRESENTADOS:

A recorrente inconformada com a decisão de inabilitação, resolveu impetrar recurso sem devida fundamentação de razões, nos termos abaixo, "in verbis":

379 ✓

"... apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão que declarou Empresa supracitada na INABILITAÇÃO, com esteio nos argumentos fáticos expostos a fim de demonstrar que o mesmo não deve prosperar, pois vejamos: comissão inabilitou a mesma, declarando que a mesma não se enquadra como micro-empresa, pois a comissão terá que rever e analisar esse julgamento que foi feito contra a mesma, consultando junto a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ ou solicitando a mesma algum documento que comprove o seu enquadramento como microempresa, pois o balanço patrimonial conforme a lei não tem como comprovar se a empresa é microempresa ou não, então a comissão terá que analisa esse conceito usado na inabilitação da mesma..."

DAS QUESTÕES DE DIREITO:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Constituição Federal da Lei Nº 8666/93 e Edital de Tomada de Preço Nº. **044/2020/SEINFRA/CELOS e própria ATA DE JULGAMENTO**, doutrina e jurisprudência aplicada a espécie.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)

A Lei nº. 8666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos)

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta **mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

DO EDITAL:

2.0 CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO



380
✓

2.1. Poderá participar desta licitação toda pessoa jurídica regularmente estabelecida no Município de Aracati ou Estado do Ceará, enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, que seja especializada e credenciada na execução dos referidos serviços, e como tal devidamente reconhecida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, e que satisfaça a todas as exigências do presente Edital, especificações e normas, de acordo com os anexos relacionados

(...)

2.5. As microempresas e empresas de pequeno porte interessadas em participar, e gozarem dos benefícios previstos neste Edital para essas categorias de empresas, devem declarar que se enquadram como microempresa - ME ou empresa de pequeno porte-EPP, firmada por contador e responsável legal da licitante, conforme modelo do Anexo III.B - Declaração que se enquadra como micro empresa ou empresa de pequeno porte.

4.6. A licitante que apresentar documentação em **desacordo com quaisquer dessas exigências, estará inabilitada a prosseguir no processo licitatório.** (grifo nosso)

PARECER DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

- EMPRESAS INABILITADAS – por descumprimento das exigências editalícias:

2. PROJETO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI – ME – CNPJ Nº 20.014.873/0001-60 – item 4.3;

- **A EMPRESA APRESENTOU UMA CERTIDÃO DE MICROEMPRESA, ENQUANTO O SEU BALANÇO NÃO DEMONSTRA ESSE ENQUADRAMENTO.** (grifo nosso)

DO MÉRITO:

O chamamento editalício é claro ao declarar prioridade nas CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO que apenas interessados enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, que sejam especializadas e credenciadas na execução dos referidos serviços poderão participar do certame. Para tanto deverão apresentar **“DECLARAÇÃO ESCRITA, FIRMADA POR CONTADOR E RESPONSÁVEL LEGAL DA LICITANTE”**, para se utilizar dos benefícios previstos nos art. 42 a 45 da Lei complementar nº 123/2206 – Lei Geral de Microempresa, com as alterações da Lei complementar nº 147/2014. Já o art. 47 da Lei 123 pormenorizou:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado**”



381
✓

para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica." (grifo nosso).

É pacífico na doutrina que o enquadramento se faz pela receita bruta anual da empresa e não pela opção de recolhimento do imposto. O Tribunal de Contas da União assim vem se manifestando:

"O relator do feito, ao endossar as conclusões da unidade técnica, ressaltou, com suporte nos elementos contidos nos autos, que "o faturamento bruto da empresa objeto da representação era, já ao final de 2009, superior ao limite estabelecido para o enquadramento como EPP". Acrescentou que tal empresa **"não solicitou a alteração de seu enquadramento e participou em 2010 de procedimentos licitatórios reservados para micro e pequenas empresas, vencendo certames e beneficiando-se de sua própria omissão"**. Acrescentou ainda que: "Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007". **Precedentes mencionados pelo relator: Acórdãos nos 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 970/2011, todos do Plenário. Acórdão n.º 3074/2011-Plenário, TC-012.545/2011-2, rel. Min. José Jorge, 23.11.2011.**

Vejamos recentes pronunciamentos da Corte de Contas da União sobre apresentação de declarações inidôneas que não condizem com a condição microempresa ou empresa de pequeno porte, caracterizam fraude comprovada à licitação, tipificada no **art. 90 da Lei 8.666/1993**

"... mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007) , amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. **Acórdão 61/2019-Plenário; RELATOR BRUNO DANTAS**

"Este Tribunal entende que a caracterização de fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada. Configura, em analogia ao direito penal, ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração de o fraudador ter praticado simulação para conferir vantagem para si ou para outrem, conforme excertos dos votos condutores dos Acórdãos 823/2019-



382
✓

TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas; 2549/2019-TCU-Plenário, relator Weder de Oliveira e Acórdão 2233/2019-TCU-Plenário, cujo excerto do voto condutor, proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, transcreve-se: ACÓRDÃO 300/2020 – PLENÁRIO, Relator VITAL DO RÊGO, Processo 028.804/2015-5, Data da sessão 12/02/2020.

Assim, quando a Administração Pública define no edital, as condições de participação e habilitação de uma licitação, os interessados apresentarão suas propostas e documentos com base nesses elementos, é pacífico nos órgãos de controle que não é admitido a participação, em licitações exclusivas à ME ou EPP, empresas que obtiveram em exercício anterior faturamento bruto acima do limite estipulado pela Lei Complementar 123/2006, caracteriza ato enganoso no intuito de se beneficiar, indevidamente, dos privilégios concedidos pela Lei das Micros e Pequenas Empresas.

CONCLUSÃO:

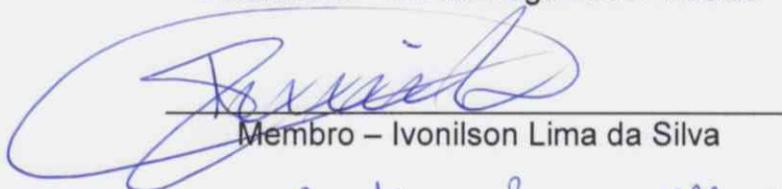
Por todo o exposto, nos manifestamos pelo **NÃO CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO**, do recurso, primeiro por não apresentar as condições de admissibilidade, falta de fundamentação dos fatos e do direito, no mérito a recorrente **PROJET CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI – ME**, conforme descrito no PARECER DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO não conseguiu demonstrar seu enquadramento legal como microempresa ou empresa de pequeno porte para participar no presente certame.

Oportunamente submetemos a presente manifestação a apreciação da autoridade superior para manifestação e deliberação a serem adotados quanto ao prosseguimento do certame.

Aracati/CE, 22 de julho 2020.



Presidente – Cintia Magalhães Almeida



Membro – Ivonilson Lima da Silva



Membro – Ciara Cristina Lima Maia